

**Processo nº:** 0007672-70.2010.8.19.0045

**Tipo do**

**Movimento:** Sentença

**Descrição:**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA, nos termos do art.129, III da CRFB e também artigo 74, I, da Lei 10741/03. Narra o autor na petição inicial de fls. 02/17, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil n. 22/2010, em decorrência da representação oferecida pelo Sr. Luiz Antonio Ferreira, noticiando que a Empresa de ônibus 'São Miguel', passaria a partir de 1º de maio de 2010 a exigir apresentação de cartão eletrônico para concessão da gratuidade da passagem para os maiores de 65 (sessenta e cinco anos). Assevera que o réu, em reunião em 5 de maio de 2010, informou que nega acesso dos idosos aos seus coletivos, garantindo apenas os 10%(dez por cento) dos assentos identificados, mas que, para o idoso acessar toda a extensão do coletivo, a partir da catraca, é essencial o cartão, para que os funcionários da empresa ré não tenham oportunidade de fraudar os números das catracas. Requer, em antecipação de tutela, que o réu se abstenha de exigir dos idosos, beneficiários da gratuidade, outro documento que não seja o previsto na legislação para o acesso em coletivo de transporte público, e, em definitivo, o livre acesso ao interior dos coletivos, independente do número e localização de assentos a eles reservados, apenas com o porte do documento pessoal. Decisão judicial em fls. 19/20 deferindo o pedido de antecipação de tutela, garantindo o direito dos idosos de acessar toda extensão do coletivo. Na contestação de fls. 27/53, o réu alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito alega, em resumo, que os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes, uma vez que são inverossímeis os fatos narrados na inicial, pois a Ré não nega acesso aos idosos, apenas está instaurando o serviço de bilhetagem eletrônica que decorre de imposição do contrato de concessão firmado entre a requerida e o Município de Resende. Instruindo a contestação vieram os documentos de fls. 54/134. Agravo de Instrumento de fls. 136/160, interposto pela parte ré em decorrência da decisão liminar. Réplica às fls.167/180. Em provas, as partes apresentaram manifestação às fls. 183/202 e 204/204. Decisão Saneadora às fls. 206/208, que afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Audiência de Instrução e Julgamento, as fls.220, infrutífera a tentativa de acordo, o Juízo deferiu a suspensão dos autos por 30(trinta) dias. Manifestação da parte ré de fls. 222/223, acompanhada dos documentos de fls. 224/280. Manifestação da parte autora de fls. 282/283. Decisão de fl. 287, que indeferiu a produção de prova oral. Manifestação da partes às fls. 289/292 e 295/303. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a matéria se confunde com o mérito, para onde remeto o exame da preliminar. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro visando à condenação do réu no que tange à abstenção de impedir o livre acesso dos idosos ao interior dos coletivos, independente do número e localização de assentos a eles reservados, apenas com o porte do documento pessoal.. A solução da presente controvérsia passa, portanto, pela análise de duas questões, a título de premissa lógica: (i) o acesso gratuito de idosos ao transporte coletivo; (ii) a necessidade de exibição de documento especial. Inicia-se a abordagem pela Constituição da República, que cuidou especificamente do tema: Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Quanto à auto-aplicabilidade deste comando constitucional, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768/DF, ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Urbano e relativa ao artigo 39 do Estatuto do Idoso: '7. Diferentemente do alegado pela Autora, o direito dos idosos ao transporte gratuito, previsto na norma do §2º do art. 230 da Constituição da República, é de eficácia plena e tem aplicabilidade imediata. Assim desde a promulgação da Constituição da República, esse direito compõe o sistema normativo na condição de direito exigível pelos idosos, sem a necessidade de criação de qualquer outra norma que trate da matéria. (...) De se concluir que, além de as concessionárias e permissionárias terem a obrigação de cumprir as cláusulas para a prestação dos serviços de transporte, devem respeitar a Constituição da República. Como membros da sociedade, são elas titulares do dever de contribuir, efetiva e diretamente, para que as pessoas idosas, em específico, tenham assegurado o seu direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos por força do princípio da unidade do sistema jurídico republicano.' (STF - ADI 3.768/DF - Ministra CÁRMEN LÚCIA - julgada em 19.09.2007) Este é, portanto, o pronunciamento definitivo do intérprete maior da Constituição da República acerca do tema em discussão. Igualmente despida de fundamento é a exigência de exibição de bilhete eletrônico emitido pelo município de residência dos munícipes desta Comarca. A questão que ora se coloca, então, é quanto a ser ou não necessária a exibição de documento especial para garantir o acesso do idoso. Embora posteriormente reconhecida como norma auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, o parágrafo 2º do artigo 230 da Constituição da República já havia sido regulamentado pela Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso

- nos seguintes termos: Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Como condição objetiva que é, a idade do idoso, para efeito de acesso gratuito a transporte coletivo, pode ser comprovada mediante a exibição de qualquer documento pessoal. Assim, a finalidade do parágrafo 1º foi justamente simplificar o sistema e evitar a burocratização que normalmente inferniza a vida, traz situações desgastantes ao idoso, como procurar repartições, entrar em filas, etc. Portanto, para os fins pretendidos, devem prevalecer as disposições acima, de ordem constitucional e legal federal. O argumento de que pode ocorrer fraude não procede, bastando que o preposto da empresa faça a devida verificação do documento de identidade do passageiro, que deve ser apresentado no original. Ademais, nessas hipóteses de fraude, o bilhete eletrônico também pode sofrer adulteração. Não destoia deste entendimento o Tribunal da Cidadania, senão vejamos: 'ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.' (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 26.2.2010). Da mesma forma, o idoso tem direito a realizar tantos deslocamentos quanto queira, sem limitação ao número de viagens, haja vista que ele o único senhor de seu livre arbítrio, agindo de acordo com as necessidades de sua

vida. Portanto, é absurda a limitação do espaço ao idoso como sendo a área imediatamente anterior à roleta, proibindo-os de ultrapassá-la, especialmente sob o argumento de que a ausência do bilhete eletrônico pode lhe gerar prejuízos. Ora, não podem os idosos sofrerem limitação em seu direito ao transporte coletivo gratuito que, em momento algum foi restringido pelo legislador como sendo na área anterior à roleta dos ônibus, em razão da concessionária ré desconfiar de seus funcionários e não ser capaz de fiscalizá-los. Nesta esteira, não cabe interpretação restritiva ao que o legislador não restringiu. Quanto ao pedido de dano moral coletivo, não há como negá-lo, pois, por certo foram atingidos, injustificadamente, valores coletivos ao se restringir o livre acesso dos idosos nos coletivos da ré. Ressalte-se que o nosso ordenamento jurídico não o veda, ao contrário, o art. 81 do CD rompeu com a tradição jurídica de que apenas sujeitos individuais seriam titulares de direitos, albergando a coletividade difusa. Portanto, desde o CDC, pode-se reconhecer que a lesão a um bem difuso ou coletivo também pode gerar o reconhecimento de um dano não patrimonial e, em consequência, passível de reparação. Até mesmo porque é notória a massificação da sociedade atual. Desse modo, não se pode admitir que em uma sociedade de massa a lesão em massa não seja reparada. No tocante a sua prova, a jurisprudência inclina-se para a desnecessidade da comprovação da dor e sofrimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido (REsp nº 1.057.274 - RS (2008/0104498-1) - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA

CALMON - julgamento em 01/12/2009). (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea 'c' quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido (REsp nº 1.221.756 - RJ (2010/0197076-6) - STJ - 3ª Turma - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - julgamento em 01/02/2012). (grifos nossos) Desse modo, atendendo aos critérios de razoabilidade que devem permear a fixação do quantum indenizatório no tocante aos danos de natureza não patrimonial, fixo a indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) Pelo exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para CONDENAR a parte ré a: 1) abster-se de exigir dos idosos, beneficiários da gratuidade, para ingresso nos seus coletivos, qualquer outro documento que não seja o seu documento pessoal, que faça prova da idade, não podendo exigir o bilhete eletrônico; 2) permitir aos idosos, beneficiários da gratuidade no transporte coletivo, o livre, pleno e irrestrito acesso aos seus coletivos, seja antes ou depois da roleta, independente do número de localização de assentos a eles reservados; 3) abster-se de praticar atos, de qualquer natureza, que violem ou restrinjam o direito ao acesso gratuito, livre, pleno e irrestrito dos idosos ao transporte coletivo; 4) converto em definitiva a decisão de fls. 19/20 que

antecipou os efeitos da tutela de mérito; 5) ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral coletivo, com juros legais e correção monetária desde a prolação desta sentença. Neste diapasão, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor total da condenação, revertidos em favor do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, com as devidas e necessárias comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I